



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 072 /2017  
PROCESSO Nº 516 /2017

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte instalados no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Ver. Célio Lucas de Almeida, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam os hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, instalados no Município de Diadema, obrigados a manter, à disposição de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras e cadeiras de rodas não motorizadas.

Parágrafo único – O número e os tipos de cadeiras de rodas disponibilizadas aos usuários e clientes devem ser proporcionais à área do estabelecimento, de acordo com a quantidade mínima a seguir exigida:

I – estabelecimentos com área de 800 m<sup>2</sup> a 1.500 m<sup>2</sup>: 01 (uma) cadeira de rodas motorizada com cesto acondicionador de compras e 01 (uma) cadeira de rodas não motorizada;

II – estabelecimentos com área acima de 1.500 m<sup>2</sup> a 2.000 m<sup>2</sup>: 01 (uma) cadeira de rodas motorizada com cesto acondicionador de compras e 02 (duas) cadeiras de rodas não motorizadas;

III – estabelecimentos com área acima 2.000 m<sup>2</sup> a 3.500 m<sup>2</sup>: 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas com cesto acondicionador de compras e 03 (três) cadeiras de rodas não motorizadas;

IV – estabelecimentos com área acima de 3.500 m<sup>2</sup>: 03 (três) cadeiras de rodas motorizadas com cesto acondicionador de compras e 03 (três) cadeiras de rodas não motorizadas.

ARTIGO 2º - A utilização das cadeiras de rodas fica restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas que comprovarem necessitar de seu uso.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos deverão afixar, próximo aos estacionamentos reservados e às portas de entrada, aviso informando sobre os locais de retirada e de devolução das cadeiras de rodas.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Parágrafo único – As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos nas respectivas entradas dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

ARTIGO 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções a serem fixadas pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 5º - Os hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de setembro de 2017.

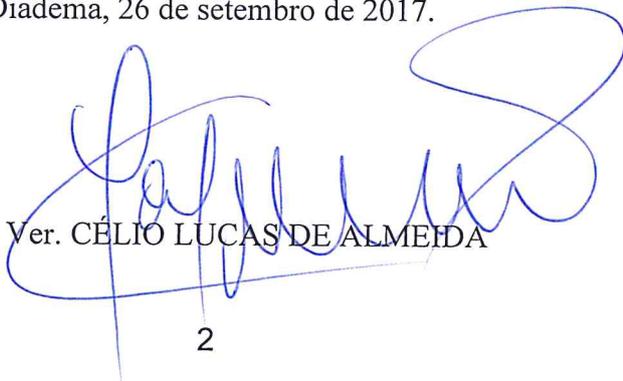


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade auxiliar as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a se locomoverem no interior dos hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, por meio do fornecimento de cadeiras de rodas, atendendo, assim, ao interesse local e à competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual.

Diadema, 26 de setembro de 2017.



Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA